

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

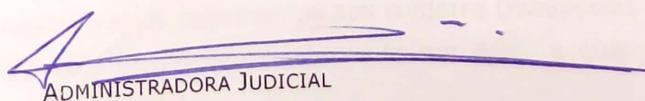
Aos Interessados,  
19/2/18.  
M<sup>te</sup> Cristiana de Brito Lima  
Juíza de Direito

**Processo nº 0409623-93.2015.8.19.0001**

RÜCKER E LONGO ADVOGADOS, anteriormente qualificada, na condição de **ADMINISTRADORA JUDICIAL**, nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, referente às empresas **CIVILPORT ENGENHARIA LTDA.** e **CIVILPORT LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada do anexo relatório a respeito da execução e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial por parte das sociedades ora devedoras.

Termos em que,  
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.

  
ADMINISTRADORA JUDICIAL

Augusto Rücker  
OAB/RJ 145.654

**RELATÓRIO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL  
GRUPO CIVILPORT  
EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
Processo nº 0409623-93.2015.8.19.0001

1. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") das empresas pertencentes ao Grupo Civilport foi deliberado, modificado e aprovado em Assembleia Geral de Credores ("AGC") realizada no dia 14.10.2016.

2. O pagamento da dívida concursal titularizada pela Classe I – Trabalhista encontrava-se atrelado à data da homologação do referido PRJ, enquanto que o pagamento aos credores pertencentes à Classe III – Quirografários e à Classe IV – Me e EPP dependia do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial às sociedades ora devedoras.

3. Por um lado, deve-se ter presente que toda a dívida ostentada pelos credores regularmente incluídos e listados na Classe I – Trabalhista da relação de credores prevista no §2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE") foi quitada na forma do PRJ ora em execução, sem qualquer pendência, como anteriormente noticiado por esta ADMINISTRADORA JUDICIAL nos presentes autos.

4. Por outro lado, após uma série de interregnos, restou prolatada a decisão de fls. 4.158/4.160 que impôs às Recuperandas o integral e imediato cumprimento do PRJ, especialmente no que diz respeito aos créditos de titularidade das Classes III e IV, com independência do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. Ressalte-se que a referida decisão foi publicada na imprensa oficial em 24.11.2017, não tendo sido interpostos recursos.

5. Deste modo, a ADMINISTRADORA JUDICIAL passa a expor abaixo (i) as condições de pagamento da dívida concursal; (ii) o efetivo cumprimento do PRJ por parte das sociedades ora devedoras; e (iii) as seguintes obrigações de pagamento previstas no PRJ.

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
I: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – TRABALHISTAS**

6. De acordo os relatórios anteriormente acostados por esta ADMINISTRADORA JUDICIAL nos presentes autos, as devedoras realizaram os pagamentos aos credores trabalhistas na forma da cláusula 5.2.1 do PRJ deliberado, modificado e aprovado em AGC, a qual prevê as condições de pagamento a seguir destacadas:

4590

Classe I - Trabalhistas	
Deságio	0%
Carência	30 dias
Forma de pagamento	2 parcelas de R\$5.000,00 + saldo remanescente
Saldo remanescente	Saldo em 6 parcelas mensais
Correção monetária e juros	N/A

Desta forma, considerando a documentação apresentada pelas devedoras, esta ADMINISTRADORA JUDICIAL verificou o integral cumprimento das obrigações previstas no PRJ no que diz respeito à Classe I – Trabalhista, não restando qualquer pendência presente e/ou futura, ressalvados os credores retardatários previstos na cláusula 5.2.2 do referido PRJ.

Por último, deve-se ressaltar que esta ADMINISTRADORA JUDICIAL não tem notícias da existência de procedimento de habilitação de crédito trabalhista pendente de julgamento.

### PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### II: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPPS

O PRJ deliberado, modificado e aprovado pelos credores em AGC estabelece em suas cláusulas 5.3.1 e 5.4.1 (Subgrupos A), 5.3.2.1 e 5.4.2.1 (Subgrupo B.1) e 5.3.2.2 e 5.4.2.2 (Subgrupo B.2) as seguintes condições de pagamento da dívida ostentada pela Classe III – Quirografários e Classe IV – ME e EPPs:

Classe III - Quirografários / Classe IV - ME e EPP				
	Subgrupo A		Subgrupo B	
	Crédito igual ou inferior a R\$80.000,00		Crédito superior a R\$80.000,00	
Tempo de recebimento	Opção única		Opção B.1	Opção B.2
Deságio	20%		15%	15%
Carência	30 dias		30 dias	18 meses
Forma de pagamento	Parcela única		Parcela única de 20% + remanescente	120 parcelas mensais
Saldo remanescente	N/A		Êxito em ações judiciais	N/A
Correção monetária e juros	N/A		N/A	TR + 2% ao ano

10. Deve-se destacar, no entanto, que o credor silente quando da opção de recebimento de seu crédito se encontra sujeito às condições de pagamento B.2 (cláusula 5.3.2.2 ou 5.4.2.2), conforme cláusula 5.7 do PRJ, *verbis*:

*"Os Credores Quirografários e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte devem, no prazo de 10 (dez) Dias Corridos contados na Data da Homologação do Plano, informar a opção escolhida para o recebimento de seus créditos, bem como informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, nos termos da Cláusula 7.5. Os Credores Quirografários e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não indicarem à Civilport a opção de pagamento escolhida, no prazo de 10 (dez) Dias Corridos contados na Data da Homologação do Plano, conforme disposto nesta Cláusula, estarão obrigatoriamente sujeitos às condições de recebimento referentes à Opção B.2 de pagamento, na forma das Cláusulas 5.3.2.2 e 5.4.2.2."* (grifos nossos)

11. Além disso, também deve-se esclarecer que os créditos controversos (objeto de discussão em sede de procedimento incidental de impugnação de crédito) foram depositados em conta bancária judicial à disposição deste MM. Juízo, conforme guias de depósito judicial e respectivos comprovantes de quitação apresentados a esta ADMINISTRADORA JUDICIAL.
12. Desta forma, após analisar as comunicações enviadas pelos credores com suas opções de recebimento, os comprovantes de transferências bancárias e de quitação de guias de depósito judicial (**Anexo I**), esta ADMINISTRADORA JUDICIAL verificou o integral cumprimento das obrigações previstas no PRJ e vencidas até o momento, em especial com relação aos pagamentos iniciais realizados às Classes III – Quirografários e IV – ME/EPPs.
13. Por último, a ADMINISTRADORA JUDICIAL informa que o cumprimento do PRJ ora em análise se deu tomando-se por base o edital previsto no §2º do artigo 7º da LFRE modificado pelas decisões deste MM. Juízo que entenderam por bem majorar o crédito dos credores Sotreq S.A.<sup>1</sup> (R\$3.900.000,00), TFT Empresa de Transportes Ltda.<sup>2</sup> (R\$2.719.585,29) e J A de Moura Mercaria ME<sup>3</sup> (R\$46.604,50), destacando-se que atualmente existem 45 incidentes de impugnação de crédito pendentes de julgamento cujo objetivo é a majoração ou diminuição dos créditos listados na atual relação de credores.

### PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### III: PRÓXIMAS OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO

14. Diante da concessão da recuperação judicial às empresas devedoras, bem como o início do cumprimento do PRJ mediante decisão judicial publicada na imprensa em 24.11.2017, entende esta ADMINISTRADORA JUDICIAL que as seguintes obrigações de pagamento deverão ser cumpridas pelas devedoras durante o período de fiscalização previsto no artigo 61 da LFRE ("biênio"):

- início de pagamento aos credores sujeitos às cláusulas 5.3.2.2 e 5.4.2.2 do PRJ (Subgrupo B.2 das Classes III e IV), respeitado o prazo de carência de 18 meses previsto nos itens (iii) das respectivas cláusulas, a contar da data de homologação judicial do referido PRJ;
- pagamento de saldo remanescente aos credores sujeitos às cláusulas 5.3.2.1 e 5.4.2.1 (Subgrupo B.1 das Classes III e IV), quando e se ocorrerem os eventos de liquidez referentes ao êxito do Grupo Civilport nas ações judiciais indicadas na cláusula 3.1 do PRJ;

<sup>1</sup> Impugnação de crédito nº 0177275-69.2016.8.19.0001

<sup>2</sup> Impugnação de crédito nº 0178560-97.2016.8.19.0001

<sup>3</sup> Impugnação de crédito nº 0115477-10.2016.8.19.0001

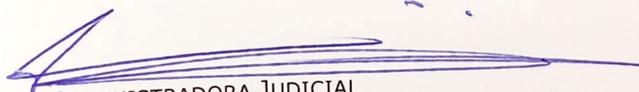
- antecipação de pagamentos prevista na cláusula 5.5 do PRJ em relação aos credores sujeitos às cláusulas 5.3.2.2 e 5.4.2.2 (Subgrupo B.2 das Classes III e IV), quando e se ocorrerem os eventos de liquidez referentes ao êxito do Grupo Civilport nas ações judiciais indicadas na cláusula 3.1;
- antecipação de pagamento prevista na cláusula 5.6 do PRJ aplicável aos credores sujeitos às cláusulas 5.3.2 e 5.4.2 (Subgrupo B das Classes III e IV), quando e se o lucro líquido das empresas do Grupo Civilport superarem o valor de R\$30.000.000,00 em cada um dos cinco exercícios financeiros subsequentes à data de homologação do PRJ.

15. Desta forma, a ADMINISTRADORA JUDICIAL informa que acompanhará a execução do PRJ deliberado, modificado e aprovado em AGC de 14.10.2016, apresentando as informações pertinentes em seus relatórios mensais de acompanhamento da recuperação judicial, ou em manifestações específicas para esta finalidade.

## CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, e com base na documentação disponibilizada pelas devedoras, a ADMINISTRADORA JUDICIAL verificou o integral cumprimento de todas as obrigações impostas pelo PRJ deliberado, modificado e aprovado em AGC de 14.10.2016, não restando obrigações pendentes até o presente momento, ressaltando-se que as obrigações previstas no item 14 desta manifestação deverão ser cumpridas durante o período de fiscalização previsto no artigo 61 da LFRE.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.



ADMINISTRADORA JUDICIAL

Augusto Rücker

OAB/RJ 145.654